



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,**  
**ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

---

**PARECER N° 260/21**

**À EMENDA 031/2021 AO PROJETO DE LEI Ordinária N° 244/2021**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n° **0244/2021**, oriundo da mensagem n° 0027/2021 de 14 de abril de 2021, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito de Fortaleza, José Sarto Nogueira Moreira, que “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto de Lei Ordinária em análise encontra-se nesta Comissão Conjunta em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, bem como para **análise da emenda n° 031/2021**, de autoria do(a) nobre Vereador(a) **Adriana Nossa Cara**, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

**A referida proposição visa alterar o Projeto de Lei Ordinária n° 244/2021 no seguinte aspecto: “Propõe emenda modificativa acrescentando texto ao III do artigo 2º do Projeto de Ordinária n° 0244/2021, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2022 e dá outras providências”.**

Importante explicitar que a Constituição Federal traz a previsão em seu Art. 165, § 2º que a Lei de Diretrizes Orçamentárias “compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Fortaleza, em seu art. 173, §4º prevê que a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá:

Art. 173. (omissis)  
[...]



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,**  
**ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

§ 4º A lei de diretrizes orçamentárias de caráter anual compreenderá:

- I – as metas e as prioridades da administração pública municipal direta e indireta;
- II – as projeções das receitas e as despesas para o exercício financeiro subsequente;
- III – os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos e as entidades administrativas do Município;
- IV – as diretrizes relativas à política de pessoal da administração direta e indireta do Município;
- V – as orientações do planejamento para elaboração e execução das normas da lei orçamentária anual;
- VI – os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- VII – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VIII – as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de propriedade das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;
- IX – os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública municipal.

O projeto original visa propor as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA referente ao exercido vindouro de 2022, conforme estabelece a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município. Na oportunidade serão estabelecidas as metas e prioridades da administração pública municipal, a organização e a estrutura do orçamento, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento, da seguridade social e de investimento das empresas públicas, as disposições relativas a despesas com pessoal e as questões tributárias.

A proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias cumpre o seu papel estabelecendo de forma estratégica vinculada entre o planejamento (PPA) e a execução orçamentária (LOA), além de se ater as normas constitucionais vigentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,**  
**ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Não obstante ao desiderato da Nobre Vereadora em contribuir com o projeto legislativo em apreço, o texto original é suficiente para o tema abordado, consignado na diretriz estabelecida no eixo estratégico, posto que, os programas e ações específicos serão objeto da Lei Orçamentária.

Da análise por parte desta relatoria, calha asseverar que a EMENDA proposta pelo(a) nobre vereador(a) não pode ser acolhida pois a proposição já está contemplada no texto original.

Este é o relatório.

**VOTO**

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como as razões expendidas acima, opinamos, salvo melhor juízo, de forma **CONTRÁRIA** ao prosseguimento da emenda 031/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 244/2021.

É o nosso parecer, s.m.j.

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
FORTALEZA, EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Léo Couto".

**Vereador Léo Couto**  
**Relator**

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,**  
**ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **Presidente**

**Rua Thompson Bulcão, 830 – Bairro Patriolino Ribeiro – Fone: (85) 3444.8300  
CEP 60.810-460 – Fortaleza - Ceará**